

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
(Do Sr. Geddel Vieira Lima)

Dá nova redação ao § 5º do art. 14, ao “caput” do art. 28, ao inciso II do art. 29 e ao “caput” do art. 77 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 5º do art. 14, o *caput* do art. 28, o inciso II do art. 29 e o *caput* do art. 77 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14
.....
§ 5º É vedada a reeleição, para o período subsequente, do Presidente da República, dos Governadores de Estado e do Distrito Federal, dos Prefeitos e de quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.
.....”

“Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-governador, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do último ano do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77.
.....”

“Art. 29

.....
II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do último ano do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores.
.....”

“Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do último ano do mandato presidencial vigente.
.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1997, introduziu no sistema constitucional brasileiro a possibilidade de reeleição, para um único período, dos ocupantes de cargos eletivos no Poder Executivo.

Desse modo, ficou permitida a reeleição de Presidente da República, de Governador de Estado e do Distrito Federal e de Prefeitos de Municípios.

A possibilidade de reeleição ocorreu, portanto, nas eleições presidenciais, federais e estaduais de 1998 (Presidente da República e Governadores) e municipais de 2000 (Prefeitos).

Assim, o novo sistema já foi aplicado em todas as esferas de governo, cabendo agora a reflexão sobre se os resultados foram os esperados pelo Constituinte derivado ao proceder à modificação.

Lamentavelmente, a experiência nas três oportunidades mostrou, como muitos esperavam, que o novo sistema nada tem a ver com as tradições eleitorais brasileiras.

É fato que as eleições, apesar das medidas legais que estão sendo paulatinamente adotadas no processo eleitoral, ainda são muito conduzidas com forte participação, além do poder econômico privado, do poder público na influência do voto do eleitor.

A possibilidade de reeleição do chefe do Poder Executivo, não há dúvida, facilita demasiadamente essa influência.

Nas eleições para governador em 1998, concorreram à reeleição 20 governadores, sendo reeleitos 14 (Siqueira Campos, Albano Franco, Mário Covas, Neudo Campos, Garibaldi Alves, Mão Santa, Jaime Lerner, José Maranhão, Almir Gabriel, Tasso Jereissati, Dante de Oliveira, Roseana Sarney, Amazonino Mendes e João Capiberibe) e sendo derrotados 6 (Paulo Afonso, Waldir Raupp, Antonio Brito, Miguel Arraes, Eduardo Azeredo e Cristovam Buarque).

Em 2002, dos 10 candidatos à reeleição, foram reeleitos 7 (Geraldo Alckmin, Jarbas Vasconcelos, Zeca do PT, Marconi Perillo, Joaquim Roriz, Ronaldo Lessa e Jorge Vianna), sendo derrotados 3 (Esperidião Amin, José Bianco e Hugo Napoleão).

A percentagem dos reeleitos deixa claro, sem subestimar o mérito dos candidatos, que o eleitorado fica muito preso ao titular do cargo.

Diante dessa constatação, a proposta que ora se apresenta pretende retornar às tradições constitucionais do País, voltando-se a vedar a reeleição para o período subsequente.

Aproveita-se, entretanto, a oportunidade para fazer uma correção redacional no texto constitucional vigente, que só não teve implicações sérias porque a aplicação literal do que está escrito levaria ao absurdo de se realizar uma eleição e só empossar o eleito um ano e três meses depois.

Assim, a expressão “. . . do ano anterior ao do término do mandato . . .”, constante dos dispositivos relativos a todas as esferas de governo, está sendo substituída por “... do último ano de mandato...”

Se o eleito toma posse no dia 1º de janeiro de 2003, por exemplo, o seu mandato terminará no dia 31 de dezembro de 2006, e assim, “o ano anterior ao do término do mandato” seria 2005 e não 2006.

Com estas considerações, submetemos aos Congressistas a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de março de 2004

Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA